

SEAL Pavimentações LTDA
CNPJ: 53.167.081/0001-85
Rua Jacarandá n° 490
Telêmaco Borba – PR
E-mail: contato@sealpavimentacoes.com.br
Telefone: 44 9 9840 9881



AO ILUSTRE PREFEITO, Sr. JULIO CESAR DOS SANTOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA ELETRÔNICA Nº. 003/2026

PROCESSO Nº 015/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MICRORREVESTIMENTO A FRIO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS NO MUNICÍPIO DE APIACÁS, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 2281/2025 – SINFRA-PRO-2025/04867, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE APIACÁS-MT E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA.

SEAL PAVIMENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 53.167.081/0001-85, com sede na Rua Jacarandá, nº 490, Jardim Florestal, na cidade de Telêmaco Borba/ PR, neste ato representada por seu sócio-representante, Sr. Leandro Correa Leite, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF/ MF sob o nº. 046.926.299-08, abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, especificamente no que tange à Planilha Orçamentária Estimada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que o art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Assim sendo, tendo em vista que a licitação está prevista para o dia 13/04/2026, ao passo que a presente impugnação está sendo protocolada nesta data, a mesma é tempestiva.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente Edital, em seu item 16.2, “g”, que trata da qualificação técnica, estabelece a vedação expressa à somatória de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional. Tal exigência ocorreu sem a devida e robusta justificativa

SEAL Pavimentações LTDA
CNPJ: 53.167.081/0001-85
Rua Jacarandá n° 490
Telêmaco Borba – PR
E-mail: contato@sealpavimentacoes.com.br
Telefone: 44 9 9840 9881



técnica, configurando-se como restrição indevida à competitividade do certame, em desacordo com a legislação vigente e a consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas.

No processo em epígrafe, foram identificadas inconsistências técnicas e jurídicas, que **viciam o certame, DIRECIONANDO-O** apenas para algumas empresas, infringindo-se assim, os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, **da razoabilidade e da proporcionalidade.**

A vedação da somatória de atestados em debate, está em confronto com a própria lei que rege o edital em epígrafe, ou seja, a Lei 14.133/2021, citamos:

e) Para fins de comprovação de similaridade, serão aceitos atestados e respectivas CATs que comprovem a execução de obras ou serviços similares tais como: microvestimento asfáltico ou recapeamento asfáltico, com quilometragem mínima equivalente a 50% do objeto contratado, correspondente a 97.318,59m².

(...)

g) Não serão aceitos atestados e respectivas CATs com metragem inferior à estipulada, tampouco será admitido o somatório de atestados ou CATs de menor porte para o atingimento da metragem mínima exigida. Ressalta-se que a definição da metragem mínima decorre da área total a ser construída, competindo à empresa comprovar a execução de obras similares com área construída correspondente a, no mínimo, 50% da metragem do projeto objeto desta contratação.

O artigo 67, § 3º, da referida Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que, **salvo em casos excepcionais devidamente justificados no processo licitatório, não será admitida a vedação ao somatório de atestados.** O referido edital se quer justifica porque não será viável a aceitação de somatória de atestados de capacidade técnicas, estando contraditório à própria legislação que rege o certame.

Conforme determina a citada Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, incisos I ao IV, bem como nos parágrafos § 1º, §2º, § 3º e **§ 5º**:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na

SEAL Pavimentações LTDA
CNPJ: 53.167.081/0001-85
Rua Jacarandá n° 490
Telêmaco Borba – PR
E-mail: contato@sealpavimentacoes.com.br
Telefone: 44 9 9840 9881



execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.***

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Veja que em seu **§ 3º**, na contratação de obras e serviços de engenharia, a comprovação poderá ser substituída por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

SEAL Pavimentações LTDA
CNPJ: 53.167.081/0001-85
Rua Jacarandá n° 490
Telêmaco Borba – PR
E-mail: contato@sealpavimentacoes.com.br
Telefone: 44 9 9840 9881



Ora, a referida legislação não veda de forma alguma a somatória de atestados técnicos, exigindo-se apenas *certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*. Ainda, dispõe que *a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, bem como será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Não obstante, em caso de serviços contínuos, como presente (execução do serviço de Microrrevestimento Asfáltico a Frio), *o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

Essa previsão legal reflete o entendimento de que a capacidade técnica de uma empresa ou profissional pode ser demonstrada pela conjugação de diversas experiências, e não apenas por um único atestado que contemple a totalidade do quantitativo exigido. A vedação injustificada à somatória de atestados restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes, ferindo o princípio da competitividade, basilar em qualquer processo licitatório, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui vasta jurisprudência sobre o tema, consolidando o entendimento de que a vedação ao somatório de atestados é medida excepcional e deve ser motivada tecnicamente, demonstrando que a execução fracionada comprometeria a qualidade ou segurança do objeto.

O Acórdão 2150/2008- Plenário do TCU é um marco nesse sentido, determinando que a limitação ao somatório de atestados somente se justifica quando há uma demonstração inequívoca de que a execução parcelada da obra ou serviço é inviável ou prejudicial.

Mais recentemente, o Acórdão 2839/2025- Plenário reafirmou que a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica é exceção, não regra, e que para restringir tal possibilidade, a Administração deve apresentar motivação detalhada, o que não ocorreu no presente edital.

O Acórdão 170/2018 - Plenário também reforça a necessidade de justificativa técnica robusta para limitar o número de atestados ou vedar sua somatória.

SEAL Pavimentações LTDA
CNPJ: 53.167.081/0001-85
Rua Jacarandá n° 490
Telêmaco Borba – PR
E-mail: contato@sealpavimentacoes.com.br
Telefone: 44 9 9840 9881



Ademais, os Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) têm acompanhado esse entendimento. O TCE-SP, em decisões como a do Processo 961684/2024, tem reafirmado que a qualificação técnica deve permitir a somatória de atestados, especialmente quando não há complexidade que justifique a execução por um único contrato. O TCE-MG, em Denúncias como a de nº 1127780, considerou ilegal a limitação ou vedação ao somatório de atestados técnicos sem a devida motivação no processo administrativo da licitação [3]. O TCE-RJ, por sua vez, no Acórdão 007077/2025, embora distinga a capacidade técnico-profissional da operacional, mantém o entendimento de que a restrição à somatória deve ser a exceção, sob pena de restrição indevida à competitividade [3].

A exigência editalícia em questão impõe um ônus desproporcional aos licitantes, especialmente às pequenas e médias empresas, que muitas vezes possuem a capacidade técnica necessária, mas distribuída em diferentes contratos. A experiência do profissional, por exemplo, é cumulativa ao longo de sua carreira, e vedar a somatória de seus atestados técnico-profissionais é desconsiderar sua trajetória e expertise. Cabe à Administração demonstrar, de forma técnica e pormenorizada, por que a somatória de acervos não seria suficiente para garantir a execução do contrato, o que não se verifica no presente Edital.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, cabe à Administração demonstrar **tecnicamente** a necessidade dessa restrição no edital para não comprometer a competitividade e a isonomia.

Em geral, o somatório é permitido e deve ser a regra, sendo a vedação a exceção. Ora, a vedação em análise de forma alguma garantirá a execução do contrato com a segurança e perfeição da obra ou do serviço, ou mesmo qualquer regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, pois um único atestado não comprova eficiência e qualidade, nem mesmo segurança jurídica. O simples fato de somar-se a metragem laborada pela empresa por meio de mais de um atestado de capacidade técnica, não compromete de forma alguma a qualidade ou a segurança dos serviços a serem prestados, desde que cumpridos com boa-fé- objetiva contratual, mas sim demonstra nitidamente a competência da empresa licitante por ter capacidade técnica ao participar de diversos outros certames equivalentes ao presente com o cumprimento do dever jurídico, legalidade, responsabilidade, eficiência, segurança e principalmente a qualidade pretendida. Ter mais de um atestado para comprovação da capacidade técnica de forma alguma quer dizer que a empresa licitante não tem potencial e planejamento para eventual execução dos serviços contratados. Isso não é justificativa técnica, e sim seleção de determinadas empresas para a participação da concorrência editalícia, com ofensa ao princípio da igualdade/isonomia.

Segundo o Acórdão 1153/2024 do TCU, a vedação deve ser restrita a casos excepcionais, onde a Administração Pública deverá justificar tecnicamente a

SEAL Pavimentações LTDA
CNPJ: 53.167.081/0001-85
Rua Jacarandá n° 490
Telêmaco Borba – PR
E-mail: contato@sealpavimentacoes.com.br
Telefone: 44 9 9840 9881



necessidade por questões de maior complexidade técnica ou desproporcionalidade entre a quantidade e os prazos do objeto. No presente caso, não houve a demonstração técnica que justificasse a exigência de um único atestado técnico para comprovar a capacidade técnica do licitante, nem por questões de complexidade ou desproporcionalidade entre a quantidade e os prazos do objeto, uma vez que a quantidade é extensa e trata-se de aplicação de micro resvetimento asfáltico por um período curto.

A simples menção de vedação para garantia de qualidade e segurança, não é justificativa técnica.

Conforme ACÓRDÃO Nº 1101/2020 – TCU – Plenário diz que: é irregular a limitação do número de atestados para comprovar quantitativos mínimos quando não há justificativa técnica, transcrevemos:

(...) C.1.2 Conclusão

85. Em função da análise dos dispositivos da Concorrência 02/2019 objetos do presente achado, relativos aos critérios de qualificação técnico-profissional (item 7.1.3 do edital) e econômico financeiro (item 7.1.4 do edital), conclui-se pela existência de cláusulas no referido edital que potencialmente podem reduzir a competitividade do certame e, conseqüentemente, prejudicar a escolha da melhor proposta para a Administração – que corresponde à última finalidade do processo licitatório. 86. Além da legislação e jurisprudência que alicerçou a presente análise, entende-se que os requisitos editalícios em comento afastam o certame do que dispõe a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, ao não restringir as exigências de qualificação técnica-econômica somente a fatores indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações atinentes à contratação. 87. Neste contexto, considerando que o SAAE – em resposta à oitiva, realizada no âmbito do TC 037.910/2019-1 – já se posicionou especificamente a respeito dos requisitos de comprovação de qualificação técnico-profissional e econômico-financeiro da Concorrência 02/2019, tendo sido os argumentos trazidos à presente análise, entende-se prescindível a realização de oitiva prevista no art. 250, inciso V, do RI/TCU. 88. Considerando que o certame sob análise se encontra atualmente suspenso, o que torna possível a reformulação do procedimento licitatório para correção das irregularidades em comento, conclui-se que a situação encontrada subsidia a classificação do presente achado como Irregularidade Grave que não prejudica a Continuidade (IGC), nos termos do art. 118, §1º, inciso VI da Lei 13.898/2019 (LDO 2020). Ademais, em virtude de não terem sido consumados prejuízos ao erário, entende-se prescindíveis encaminhamentos com vistas à eventual responsabilização de agentes públicos envolvidos. 89. Do exposto, propõe-se a revogação da medida cautelar que suspendeu a licitação das obras relativas ao Sistema de Esgotamento Sanitário de Sete Lagoas/MG (referendada pelo Acórdão 2.763/2019-TCU-Plenário), **determinando que a continuidade do procedimento licitatório sob análise fique condicionada à alteração dos dispositivos relativos à qualificação técnico econômico e econômico-financeiro, que devem abster-se de estipular requisitos não previstos no art.**

SEAL Pavimentações LTDA
CNPJ: 53.167.081/0001-85
Rua Jacarandá nº 490
Telêmaco Borba – PR
E-mail: contato@sealpavimentacoes.com.br
Telefone: 44 9 9840 9881



31 da Lei 8.666/1993 ou incompatíveis com a jurisprudência deste TCU, que veda, especialmente, a (i) exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional; (ii) limitação do número máximo de atestados que podem ser apresentados para comprovação da execução dos serviços relacionados à capacidade técnico-operacional; (iii) exigência de quitação de anuidades de profissional junto ao conselho regional de engenharia; e (iv) exigência de comprovação de montante de capital social integralizado da licitante.

(...)

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria que teve por objetivo avaliar a legalidade e a legitimidade da utilização dos recursos públicos destinados à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Sete Lagoas/MG, referentes ao Termo de Compromisso 0424.405-56/2014; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário em: 9.1. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.763/2019-TCU-Plenário, expedida no âmbito do processo de representação, TC 037.910/2019-1, em virtude da propositura de julgamento de mérito das questões abarcadas na aludida medida; 9.2. determinar ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas (SAAE), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º e 6º da Resolução-TCU 315/2020, que adote as seguintes providências como condição para dar continuidade à Concorrência 02/2019, comunicando ao Tribunal, no prazo de 120 dias, as medidas adotadas: **9.2.1. alteração dos dispositivos editalícios relativos à qualificação técnico-econômico e econômico-financeiro, abstendo-se de estipular requisitos não previstos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/1993 ou incompatíveis com a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 1.998/2013 e 2.379/2016 do Plenário e Acórdão 5.372/2012 da 2ª Câmara), que veda especialmente: (i) a exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional; (ii) a limitação do número máximo de atestados que podem ser apresentados para comprovação da execução dos serviços relacionados à capacidade técnico-operacional, quando injustificada; (iii) a exigência de quitação de anuidades de profissional junto ao conselho regional de engenharia; e (iv) a exigência de comprovação de montante de capital social integralizado da licitante; (...)(ACÓRDÃO Nº 1101/2020 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 036.856/2019-3. 1.1. Apenso: 037.910/2019-1)**

E ainda, o [Acórdão 1865/2012-Plenário](#) do TCU diz que:

Enunciado: É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

([Acórdão 1865/2012-Plenário](#) TCU - Data da sessão: 18/07/2012 - Relator: MARCOS BEMQUERER - Área: Licitação - Tema: Qualificação técnica - Subtema: Atestado de capacidade técnica).

SEAL Pavimentações LTDA
CNPJ: 53.167.081/0001-85
Rua Jacarandá n° 490
Telêmaco Borba – PR
E-mail: contato@sealpavimentacoes.com.br
Telefone: 44 9 9840 9881



Não obstante, o [ACÓRDÃO 2839/2025 - PLENÁRIO](#), de relatoria de JHONATAN DE JESUS, no processo [016.360/2025-7](#), com data da sessão em 03/12/2025, Número da ata: [49/2025 - Plenário](#), menciona:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. OBRAS DA NOVA SEDE DO TRF1. **VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA PARA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME RATIFICADA PELO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL QUANTO AO MÉRITO. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE E AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE HABILITAÇÃO.** APENSAMENTO.

A vedação indiscriminada do somatório de atestados viola os princípios constitucionais da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como ao da impessoalidade, competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. os quais devem ser preservados pela Administração Pública, consoante aos princípios que regem a licitação. E, consoante Acórdão 2839/2025 do Plenário (TCU), a infringência ao dispositivo legal poderá acarretar a anulação do certame em face da flagrante ilegalidade do edital.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos expostos alhures.

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o(a) Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e legítima;

b) A revisão dos item 16.2, “g”, do Edital de **CONCORRENCIA PUBLICA ELETRÔNICA Nº. 003/2026, _PROCESSO Nº 015/2026**, para que seja permitida a somatória de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, em conformidade com o artigo 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas;

c) A suspensão do prosseguimento do certame até a análise e decisão da presente Impugnação, com a consequente republicação do Edital, caso seja acatado o pleito.

SEAL Pavimentações LTDA
CNPJ: 53.167.081/0001-85
Rua Jacarandá n° 490
Telêmaco Borba – PR
E-mail: contato@sealpavimentacoes.com.br
Telefone: 44 9 9840 9881



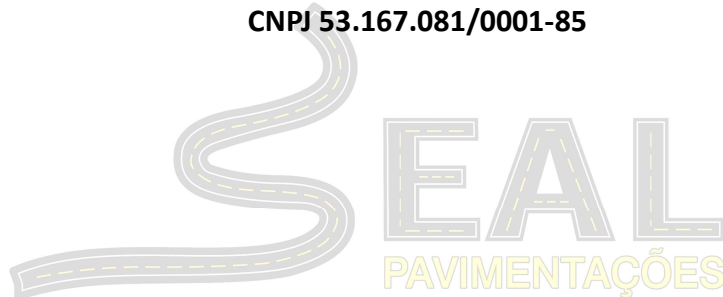
Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do Tribunal de Contas deste Município e Estado do Mato Grosso para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.

Nestes Termos, espera Deferimento por questão de lícita legalidade.

Telêmaco Borba, 08 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO CORREA LEITE
Data: 08/04/2026 15:34:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Correa Leite
(Sócio-Representante)
SEAL PAVIMENTAÇÕES LTDA.
CNPJ 53.167.081/0001-85



Anexos:

1. Contrato social;
2. Documento de identificação do representante legal.



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS – MT
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2026**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSTRUTORA PREMIYER LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº **14.471.207/0001-59**, com sede na **Av. Vitório Zeolla nº 1587, Sala 01, Carandá Bosque, CEP 79.032-360, Campo Grande/MS**, por intermédio de seu representante legal **Sr. Claudir Luiz Travessini**, portador da cédula de identidade nº **393.615 SSP/MS** e inscrito no CPF/MF sob nº **436.934.661-49**, vem, com fundamento no item **3** do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O edital prevê sessão pública em **13/04/2026, às 09h00 (horário de Brasília)** e estabelece que a impugnação pode ser apresentada até **3 dias úteis antes da abertura do certame**. O próprio instrumento convocatório repete essa regra no item 3.1.

Assim, a presente impugnação é tempestiva.

II. SÍNTESE DO CERTAME

O certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada para a execução de obra de conservação de pavimento com aplicação de microrrevestimento a frio em diversas ruas e avenidas no Município de Apicás/MT**, com valor estimado em **R\$ 5.472.582,37**. O edital adota a modalidade **concorrência eletrônica**, modo de disputa **aberto**, e regime de execução **empregada por preço global**.

Entretanto, a análise conjugada do **Edital**, do **Termo de Referência** e do **Estudo Técnico Preliminar** revela vícios relevantes da fase preparatória, inconsistências internas e cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, em afronta aos princípios da **legalidade, motivação, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade e segurança jurídica**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III. DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES

1. Deficiência do ETP: ausência de efetiva análise de alternativas e de demonstração da “melhor solução”

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja pautada em planejamento e que o estudo técnico preliminar evidencie **o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, com



levantamento de mercado e análise das alternativas possíveis, além da justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

No caso concreto, o ETP afirma que o microrrevestimento a frio “apresenta-se como uma solução técnica eficiente”, mas não desenvolve comparação concreta com outras soluções de conservação/reabilitação, tampouco explicita análise comparativa de alternativas, custos, vantagens, limitações e adequação técnico-econômica em face das condições específicas das vias contempladas. O item “levantamento de mercado” limita-se a informar as bases referenciais de preços adotadas (SINAPI, SICRO e ANP), o que não se confunde com a exigida análise de alternativas mercadológicas.

Além disso, o ETP não apresenta memória metodológica robusta para justificar o quantitativo global de **194.637,17 m²**, limitando-se a remeter genericamente a projeto, planilhas e memorial. Também inexistente desenvolvimento suficiente sobre os critérios técnicos de seleção das vias, o grau de deterioração, a aderência da técnica eleita às patologias encontradas e a demonstração de que a solução escolhida é, de fato, a mais vantajosa sob a perspectiva do ciclo de vida do objeto.

A própria orientação oficial do TCU, ao tratar da fase preparatória e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, destaca que o ETP deve contemplar considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que interfiram na contratação, bem como motivação circunstanciada das escolhas do edital e análise de riscos.

Portanto, o ETP não cumpre adequadamente sua função de demonstrar a **melhor solução** para o atendimento da necessidade pública, o que contamina os atos subsequentes da fase preparatória.

2. Ausência de análise de riscos no planejamento, em afronta ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória aborde a **análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual**.

No entanto, o ETP não apresenta análise minimamente estruturada dos riscos da contratação. Não há identificação clara de riscos técnicos, operacionais, logísticos, climáticos, de interface com tráfego urbano, de disponibilidade de insumos, de execução por etapas ou de responsabilidade por informações e condições locais.

O próprio material oficial do TCU esclarece que **toda contratação requer prévia análise de riscos**, a qual é obrigatória no planejamento e não se confunde com eventual matriz contratual de riscos.

A omissão é ainda mais grave porque, como se verá adiante, TR e ETP tentam deslocar ao contratado o ônus decorrente do alegado desconhecimento das condições locais, sem que o planejamento tenha previamente mapeado e distribuído os riscos relevantes da contratação.



3. Inconsistência material entre Edital, TR e ETP quanto à vistoria técnica

Há flagrante contradição entre os documentos do certame sobre a vistoria:

No edital, a vistoria consta como “**opcional**”.

No Termo de Referência, porém, afirma-se que a avaliação prévia do local é “**imprescindível**” e que a não realização da vistoria “não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento (...) devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes”.

No ETP, por sua vez, consta a diretriz de “**visitar previamente o local**”, reforçando a ideia de obrigatoriedade prática.

Essa incompatibilidade viola a coerência da fase preparatória e a vinculação ao instrumento convocatório, pois o licitante não pode ser submetido a comandos contraditórios sobre requisito que impacta a formulação da proposta e a assunção de riscos. A Administração deve elaborar instrumentos harmônicos, claros e convergentes.

Mais do que isso, a jurisprudência consolidada do TCU é firme no sentido de que a vistoria somente pode ser exigida quando **imprescindível**, com justificativa no processo, devendo, nas demais hipóteses, ser tratada como faculdade do licitante; e, ainda quando tecnicamente justificável, deve haver possibilidade de substituição por declaração de pleno conhecimento das condições locais. O TCU também considera restritiva a exigência de visita como requisito de habilitação sem a devida motivação, bem como condicionantes excessivas à sua realização.

No caso concreto, a Administração incorre em dupla irregularidade: ora qualifica a vistoria como opcional, ora a trata como imprescindível e, ademais, pretende fazer recair sobre o particular, de forma genérica, os ônus de eventual não realização da visita. Isso gera insegurança jurídica e distorce a adequada distribuição dos riscos contratuais.

4. Transferência indevida de riscos ao particular por cláusula genérica de assunção de ônus

O TR dispõe que a não realização da vistoria não poderá amparar alegações futuras de desconhecimento, dúvidas ou esquecimentos, “devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes”.

Essa cláusula, tal como redigida, é excessivamente ampla. Ela tende a transferir ao futuro contratado riscos que, por sua natureza, dizem respeito ao dever da Administração de planejar adequadamente a contratação, elaborar projeto e orçamento consistentes e oferecer informação suficiente aos licitantes. A assunção genérica de “ônus dos serviços decorrentes” não pode servir como renúncia prévia do particular a pleitos oriundos de falhas de projeto, inconsistências de quantificação, insuficiência de informações técnicas ou riscos que deveriam ter sido mapeados no planejamento.



A jurisprudência do TCU sobre vistoria técnica reforça precisamente que a visita não pode ser convertida em mecanismo de restrição indevida à competitividade nem em válvula para exoneração do dever estatal de motivação e planejamento.

5. Omissão/deficiência do edital quanto à participação de consórcios

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, **salvo vedação devidamente justificada**, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio. A norma ainda determina que, quando admitida a participação de consórcio, o edital discipline suas condições, inclusive o acréscimo para habilitação econômico-financeira.

A orientação oficial do TCU é expressa no sentido de que a fase preparatória deve conter motivação sobre a possibilidade ou não de participação em consórcio, que o silêncio do edital equivale à autorização, e que eventual vedação deve ser prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo.

No caso em exame, o edital contém apenas menções esparsas a “empresa, isoladamente ou em consórcio” em hipóteses de impedimento, mas **não disciplina efetivamente a participação em consórcio**, tampouco a veda de modo claro e motivado. Não há regras sobre empresa líder, compromisso de constituição, somatório de quantitativos, responsabilidade solidária ou acréscimo econômico-financeiro.

O TCU possui jurisprudência no sentido de que a vedação à participação em consórcios deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade, e de que as razões para admitir ou vedar consórcios devem ser explicitadas em respeito ao princípio da motivação.

Dessa forma, o certame padece de vício na disciplina — ou indisciplina — da matéria, impondo-se a correção do edital.

6. Cláusula do item 9.6 do edital incompleta, comprometendo a objetividade da disputa

O item 9.6 do edital prevê “o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances”, mas a redação não conclui a regra e não fixa objetivamente qual é o intervalo aplicável.

A Lei nº 14.133/2021 permite que o edital estabeleça intervalo mínimo entre lances, mas, se a Administração opta por fazê-lo, precisa fazê-lo de modo claro e operacional. O art. 57 é expresso ao afirmar que o edital **poderá estabelecer** esse intervalo.

A redação incompleta compromete a objetividade do critério e a previsibilidade da disputa eletrônica, o que viola a segurança jurídica e o julgamento objetivo. Trata-se de vício material, não de mera falha irrelevante.



7. Critério de inexecuibilidade editado em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia

O edital afirma que, “no caso de bens e serviços em geral”, é indício de inexecuibilidade proposta inferior a **50%** do valor orçado.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma específica a inexecuibilidade para **obras e serviços de engenharia**, estabelecendo que serão consideradas inexecuíveis as propostas com valor inferior a **75%** do valor orçado, além de prever garantia adicional quando a proposta for inferior a **85%** do valor orçado.

Como o objeto do certame é obra/serviço de engenharia, a redação editalícia, baseada em parâmetro próprio de “bens e serviços em geral”, é tecnicamente inadequada e incompatível com o regime legal específico. A permanência da cláusula tal como redigida compromete a legalidade do julgamento das propostas.

8. Exigência de desconto linear idêntico em todos os itens e subitens: restrição indevida à formulação da proposta

O edital exige que a proposta anexada venha acompanhada de planilha orçamentária, cronograma, memória de cálculo, composições próprias e BDI, determinando que “os valores de cada item e sub item devem obedecer em igualdade o percentual de desconto concedido sobre o valor ofertado”. A mesma lógica é repetida para a proposta ajustada após a fase de lances/negociação.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, nas licitações de obras e serviços de engenharia, após o julgamento, o vencedor deverá reelaborar e apresentar planilhas e detalhamento do BDI e dos encargos sociais adequados ao valor final da proposta, admitindo-se, no caso de empreitada por preço global, a utilização dos preços unitários para adequações indispensáveis no cronograma e para balizar eventual aditamento. A lei não impõe, como regra universal, a distribuição mecânica e uniforme do mesmo desconto em todos os itens e subitens.

Em outras palavras, uma coisa é exigir coerência, rastreabilidade e compatibilidade da planilha com o preço final; outra, distinta, é impor desconto linear idêntico para todos os itens e subitens, engessando a composição da proposta e desconsiderando diferenças legítimas de estrutura de custos entre parcelas do objeto. Essa imposição, sem motivação técnica específica no planejamento, caracteriza restrição indevida à formulação da proposta e ofende os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, a jurisprudência do TCU vem repelindo desclassificações baseadas em meros vícios formais ou sanáveis, reafirmando os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa. O Acórdão 1204/2024-Plenário enuncia que é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência; o Acórdão 1217/2023-Plenário contém orientação no mesmo sentido.



9. Exigências e regramentos típicos de contratos de terceirização/mão de obra contínua inseridos em TR de obra por empreitada global

O Termo de Referência introduz extensa disciplina de fiscalização e obrigações trabalhistas típica de contratos de serviços contínuos com dedicação de mão de obra, incluindo apresentação de relação nominal de empregados, CTPS, exames admissionais, retenção de pagamento, eventual pagamento direto a empregados e notificação de sindicato.

Ocorre que o objeto é uma **obra de engenharia**, em regime de **empreitada por preço global**, e a modelagem contratual deve guardar aderência ao tipo de contratação efetivamente realizado. A importação acrítica de cláusulas padronizadas de terceirização de mão de obra, sem motivação específica, evidencia deficiência do planejamento e pode gerar obrigações desproporcionais e confusão quanto ao regime jurídico aplicável ao ajuste.

10. Formalismo excessivo e risco de eliminação indevida por etapa de “credenciamento” em ambiente eletrônico

O edital cria uma seção autônoma de “credenciamento” e ali aloca documentos e exigências que se comunicam com habilitação jurídica e representação, inclusive com menção a procuração com firma reconhecida em cartório em certas hipóteses.

Embora a Administração possa disciplinar a forma de atuação no sistema, a modelagem do procedimento eletrônico não pode converter formalidades acessórias em barreiras desproporcionais à participação, sobretudo quando a própria Lei nº 14.133/2021 limita a habilitação jurídica à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade, e quando a jurisprudência do TCU prestigia o formalismo moderado e a correção de vícios sanáveis por diligência.

Não se sustenta, portanto, um desenho procedimental que amplie artificialmente o risco de desclassificação ou inabilitação por exigências formais deslocadas da fase apropriada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **recebimento e conhecimento** da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) a **suspensão do certame**, para saneamento das ilegalidades apontadas, com posterior **republicação do edital e reabertura integral dos prazos**, diante da relevância material das correções pretendidas;
- c) a retificação do **ETP**, para que atenda ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com demonstração efetiva da melhor solução, análise de alternativas, análise de riscos e motivação técnica e econômica adequada;



- d)** a harmonização entre **Edital, Termo de Referência e ETP** quanto à vistoria, afastando-se a contradição atual e vedando-se a transferência genérica de riscos ao licitante por mera não realização da visita;
- e)** a correção do edital para disciplinar expressamente a **participação em consórcio**, admitindo-a com as regras legais cabíveis ou, se houver vedação, motivando-a circunstanciadamente no processo e no instrumento convocatório, na forma do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
- f)** a correção do item **9.6**, para fixar objetivamente o intervalo mínimo entre lances ou suprimir a cláusula incompleta;
- g)** a adequação do critério de inexecuibilidade às regras específicas de **obras e serviços de engenharia**, observando-se o art. 59, §§ 3º a 5º, da Lei nº 14.133/2021;
- h)** a revisão da cláusula que impõe desconto linear idêntico em todos os itens e subitens, permitindo-se a apresentação de planilha coerente com o valor final da proposta, sem engessamento indevido da composição de preços;
- i)** a revisão das cláusulas do TR que transplantam, de forma acrítica, exigências típicas de contratos de serviços contínuos com dedicação de mão de obra para contratação de obra em empreitada global, adequando-se a modelagem contratual ao efetivo regime do objeto;
- j)** caso a Administração entenda por não acolher integralmente a impugnação, requer-se resposta **motivada, item por item**, com enfrentamento específico de cada ilegalidade suscitada, para viabilizar o controle administrativo e externo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 08 de abril de 2026.

**CONSTRUTORA
PREMYER**

LTDA:14471207000159

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA PREMYER
LTDA:14471207000159
Dados: 2026.04.08 15:00:34
-04'00'

CONSTRUTORA PREMYER LTDA – EPP

CNPJ nº 14.471.207/0001-59

Claudir Luiz Travessini

RG nº 393.615 SSP/MS

CPF nº 436.934.661-49



EXMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS – MT
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2026

SISTEMA ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 05.753.671/0001-47, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 838, Bairro Umarizal, CEP 66.055-190, Belém/PA, neste ato representada por seu representante legal ao final subscrito, devidamente interessada na qualidade de LICITANTE do certame supracitado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3 e seus subitens do próprio Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de ilegalidade e impropriedade técnica relevante constante do edital de licitação – Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026, referente ao Processo Licitatório nº 015/2026, conduzido pelo Município de Apicás/MT, que, ao estabelecer critérios indevidos de qualificação técnica, admite a equiparação entre serviços tecnicamente distintos, comprometendo o caráter competitivo do certame e afrontando os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a habilitação de empresas sem a devida expertise no objeto efetivamente licitado (microrevestimento asfáltico a frio), o que introduz risco concreto à adequada execução contratual e potenciais prejuízos ao



interesse público, razão pela qual se apresenta a presente impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, ao final requerendo a devida correção do instrumento convocatório.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. A IMPUGNANTE é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade empresária, atuante no setor de engenharia e consultoria especializada, com ampla experiência na prestação de serviços técnicos voltados ao assessoramento de entes públicos e privados. Ao longo de sua trajetória, consolidou expertise na elaboração de estudos, projetos e análises estratégicas, bem como no suporte técnico-operacional à gestão pública, sempre pautada pela observância à legislação vigente, pela responsabilidade socioambiental e pelo compromisso com a eficiência e a transparência nas contratações administrativas.

2. Ao tomar conhecimento da abertura do procedimento licitatório, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de conservação de pavimento com aplicação de microrevestimento asfáltico a frio em diversas ruas e avenidas no Município de Apicás/MT, obteve o respectivo edital e manifesta desde já seu interesse em participar do certame, por dispor de equipe altamente qualificada e comprovada expertise nas áreas objeto da licitação, estando plenamente capacitada para executar, com excelência, os serviços licitados.

3. Desta feita, constata-se que o edital em análise incorre em falhas de natureza restritiva, ao admitir critérios de qualificação técnica que equiparam serviços tecnicamente distintos, permitindo a comprovação de aptidão mediante atestados que não guardam correspondência com a natureza do objeto licitado. Tal impropriedade, em desacordo com o que prevê a Lei nº 14.133/2021, cria distorções no critério de habilitação e compromete a adequada aferição da capacidade técnica dos licitantes.

4. A imposição de requisitos que não guardam pertinência direta com a execução do objeto não apenas afronta o princípio da isonomia, como também compromete a busca pela proposta mais vantajosa, na medida em que possibilita a participação de empresas sem a devida expertise específica. Em última análise, o cenário delineado enfraquece a finalidade pública da licitação, limitando a eficiência do procedimento e elevando os riscos à adequada execução contratual. Ademais, dispõe o art. 164, da referida Lei, sobre a legitimidade para impugnar.



“Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” – sem grifos no original

5. Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

6. Exordialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 3.1 do Edital, o prazo legal para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

“3. DA IMPUGNAÇÃO
3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**” – sem grifos no original

7. Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 10/04/2026, o prazo para impugnar o Edital deve expirar no dia 08/04/2026. Desta feita, na forma da lei, esta LICITANTE encaminha a presente impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.



III – DAS ILEGALIDADES EDITALÍCIAS

III.1 – DA INDEVIDA EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIÇOS DISTINTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8. *Prima facie*, cumpre destacar que a licitação se constitui em procedimento administrativo vinculado, por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas pelos interessados, devendo observar, de forma rigorosa, os princípios que regem a matéria.

9. Nesse contexto, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como assegurar o julgamento objetivo, a legalidade, a impessoalidade e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

10. Assim, ao realizar procedimentos licitatórios, é dever da Administração exigir dos interessados a comprovação de sua qualificação técnica, desde que tais exigências guardem estrita pertinência com o objeto licitado e sejam indispensáveis à garantia da execução contratual.

11. Ocorre que, no caso em análise, o edital prevê, para fins de comprovação de capacidade técnica, a aceitação de atestados relativos a serviços que não guardam equivalência técnica com o objeto licitado, ao admitir, como similares, atividades de natureza diversa daquelas efetivamente exigidas para a execução contratual.

12. Com efeito, o objeto da licitação consiste na execução de serviços de microrevestimento asfáltico a frio, técnica específica de manutenção superficial de pavimentos, com características próprias de aplicação, finalidade e execução.

13. Todavia, o edital admite, para fins de habilitação, a comprovação de experiência por meio de atestados referentes a recapeamento asfáltico (CBUQ), o que configura evidente impropriedade técnica, uma vez que tais serviços possuem natureza, metodologia e finalidade distintas.

14. Isso porque o microrevestimento asfáltico constitui técnica de caráter funcional e preventivo, aplicada a frio e em camadas delgadas, destinada à preservação das condições superficiais do pavimento, ao passo que o recapeamento asfáltico (CBUQ)



possui natureza estrutural, sendo executado a quente, com espessuras significativamente superiores e voltado à recuperação da capacidade de carga da via.

15. Trata-se, portanto, de técnicas distintas sob todos os aspectos relevantes, tais como método executivo, equipamentos utilizados, controle tecnológico, finalidade e grau de complexidade, não sendo possível considerá-las equivalentes para fins de comprovação de capacidade técnica.

16. Ao admitir a equiparação entre serviços que não possuem identidade técnica, o edital incorre em vício relevante, pois permite a habilitação de empresas que não detêm experiência específica no objeto licitado, comprometendo a adequada aferição da capacidade técnica dos licitantes.

17. Tal distorção afronta diretamente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a qualificação técnica deve ser exigida de forma compatível com o objeto da contratação, não sendo admissível a adoção de critérios que não reflitam a real complexidade dos serviços a serem executados.

18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem estar amparadas em critérios objetivos e devidamente justificados sob o ponto de vista técnico, não sendo admissível a imposição de requisitos dissociados da realidade do objeto licitado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO . **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR.** PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO . HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA . SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA.

[...]

5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público** - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê



respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, **"em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."**

[...]

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017) – sem grifos no original

19. No caso em análise, contudo, inexistente qualquer justificativa técnica apta a sustentar a equiparação entre serviços de natureza absolutamente distinta, o que evidencia a irregularidade do critério adotado no edital.

20. Ademais, ao flexibilizar indevidamente os critérios de similaridade, o edital compromete o princípio do julgamento objetivo, **na medida em que introduz subjetividade na análise da qualificação técnica, afastando-se dos parâmetros técnicos necessários à seleção da proposta mais vantajosa.**

21. Registre-se que a presente impugnação não se insurge contra a exigência de comprovação de capacidade técnica, a qual é plenamente legítima, **mas sim contra a forma como tal exigência foi estruturada, em desacordo com os critérios técnicos e legais aplicáveis.**

22. Ao estabelecer tal previsão, o instrumento convocatório cria um cenário em que empresas sem experiência específica em microrevestimento podem participar do certame em igualdade formal com aquelas efetivamente capacitadas, o que compromete a isonomia material e eleva os riscos de execução inadequada do objeto.



23. Essa distorção, além de fragilizar a execução contratual, compromete a própria finalidade pública da licitação, na medida em que amplia artificialmente o universo de participantes sem a correspondente garantia de capacidade técnica, podendo resultar em prejuízos à Administração.

24. Registre-se, por fim, que a IMPUGNANTE possui plena capacidade técnica para execução do objeto licitado, insurgindo-se contra o edital tão somente com o objetivo de assegurar a lisura do certame e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a isonomia, a legalidade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

25. Em outras palavras, a presente impugnação visa corrigir vício relevante do edital que, ao admitir a equiparação indevida entre serviços distintos, compromete a adequada seleção dos licitantes e abre margem para execução contratual por empresas sem a devida expertise, em potencial prejuízo ao interesse público.

III.2 – DO COMPROMETIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO RISCO AO ERÁRIO

26. A irregularidade apontada no item anterior não se limita a um vício meramente formal do instrumento convocatório, mas produz efeitos concretos e gravosos sobre a própria finalidade do procedimento licitatório, na medida em que compromete a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

27. Isso porque, ao admitir a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que não guardam correspondência com o objeto efetivamente licitado, o edital permite a participação de empresas que, embora formalmente habilitadas, não detêm a expertise específica necessária à execução dos serviços de microrevestimento asfáltico a frio.

28. Tal distorção compromete diretamente a qualidade da futura contratação, uma vez que amplia artificialmente o universo de competidores sem assegurar que estes possuam capacidade técnica real para execução do objeto, o que contraria frontalmente o disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve buscar contratações que assegurem resultado adequado e eficiente.



29. Nesse cenário, a competitividade passa a ser apenas aparente, pois, embora haja maior número de participantes, não há garantia de que estes estejam efetivamente aptos a executar o objeto com a qualidade técnica exigida, o que pode resultar na contratação de proposta aparentemente vantajosa, mas materialmente inadequada.

30. Todavia, o edital admite, para fins de habilitação, a comprovação de experiência por meio de atestados referentes a recapeamento asfáltico (CBUQ), o que configura evidente impropriedade técnica, uma vez que tais serviços possuem natureza, metodologia e finalidade distintas.

31. **Conforme estabelecido nas normas técnicas do DNIT, notadamente DNIT 035/2005 – ES (Microrevestimento Asfáltico a Frio) e DNIT 031/2006 – ES (Concreto Asfáltico – CBUQ), os referidos serviços não se confundem**, sendo o microrevestimento classificado como tratamento superficial de caráter funcional e preventivo, aplicado a frio e em camada delgada, ao passo que o CBUQ constitui revestimento estrutural, aplicado a quente, com finalidade de reforço da capacidade de carga do pavimento.

32. Trata-se, portanto, de técnicas distintas sob todos os aspectos relevantes.

33. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria reconhece que a estipulação de exigências de qualificação técnica dissociadas do objeto licitado ou desprovidas de justificativa técnica adequada configura vício apto a ensejar a nulidade do edital:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAMENTE AMPLAS . VÍCIO NO EDITAL.** REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
1. **O edital de licitação deve conter exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto do contrato, vedada a inclusão de requisitos excessivamente amplos sem justificativa técnica adequada .** 2. **A estipulação de exigências desproporcionais ou genéricas compromete a economicidade do certame e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.** _____ Dispositivos



relevantes citados: CR/88, arts. 5º, caput e inciso XXXV; 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 3º, 5º, 12, 14, 37 e 59.

(TJ-MG - Ap Cível: 53022702120238130024, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 08/05/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2025) – sem grifos no original

34. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União também reconhece a legitimidade da exigência de qualificação técnica, desde que esta seja estritamente compatível com o objeto licitado e proporcional à sua complexidade, não sendo admissível a adoção de critérios dissociados da realidade da contratação: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes [...] é legal a exigência de execução de serviços com características semelhantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e guardando proporção com sua dimensão e complexidade." (TCU, Acórdão 2.943/2014 – Plenário)

35. No caso em análise, contudo, verifica-se exatamente o oposto: a Administração não apenas deixou de observar a necessária correspondência técnica entre os serviços exigidos e o objeto licitado, como também admitiu a equiparação entre técnicas de natureza absolutamente distinta, o que desnatura o próprio conceito de similaridade e compromete a finalidade da exigência de qualificação técnica.

36. Com efeito, ao permitir a participação de empresas sem experiência específica em microrevestimento, o edital eleva significativamente o risco de execução inadequada dos serviços, podendo acarretar: falhas na aplicação do revestimento; redução da vida útil do pavimento; necessidade de retrabalho; e desperdício de recursos públicos.

37. Trata-se, portanto, de situação que extrapola o campo da legalidade formal e adentra o âmbito da eficiência administrativa e da proteção ao erário, uma vez que a contratação de empresa tecnicamente inapta pode gerar prejuízos diretos e indiretos à Administração.

38. Registre-se que a licitação não se destina a promover a participação indiscriminada de interessados, **mas sim a selecionar, dentre os competidores aptos, aquele que ofereça a melhor proposta em termos de preço e capacidade técnica, sendo imprescindível que ambos os elementos coexistam de forma equilibrada.**



39. Ao distorcer os critérios de qualificação técnica, o edital rompe esse equilíbrio, privilegiando uma ampliação artificial da competitividade em detrimento da segurança da contratação, o que não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública.

40. Dessa forma, a manutenção da cláusula impugnada não apenas compromete a legalidade do certame, mas também expõe a Administração a riscos concretos de prejuízo ao erário, impondo-se sua imediata correção.

41. Tal cenário revela-se incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a flexibilização indevida dos critérios de qualificação técnica compromete a adequada aferição da capacidade dos licitantes e distorce o ambiente concorrencial, permitindo que agentes econômicos sem a expertise necessária disputem o certame em condições formais de igualdade com empresas efetivamente capacitadas.

42. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a definição inadequada dos requisitos de habilitação, dissociada das características do objeto, configura irregularidade apta a comprometer a competitividade e a lisura do procedimento licitatório, podendo conduzir à contratação de proposta incapaz de atender ao interesse público. Assim, ao admitir a equiparação entre serviços tecnicamente distintos, o edital não apenas afronta os parâmetros legais aplicáveis, como também fragiliza o processo de seleção, afastando-se da finalidade precípua da licitação, que é assegurar contratação eficiente, segura e tecnicamente adequada.

IV – DOS PEDIDOS

43. Por todas as razões expostas que embasaram a presente impugnação, somadas aos fundamentos técnicos e jurídicos ora demonstrados, requer a IMPUGNANTE, com o devido respeito e com supedâneo na Lei nº 14.133/2021, o conhecimento e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja devidamente retificado nos pontos ora impugnados, especialmente no que se refere aos critérios de qualificação técnica, adequando-se às normas legais e técnicas aplicáveis, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo, a vantajosidade, a economicidade e a razoabilidade, que restaram comprometidos no presente caso.



44. A correção das irregularidades apontadas implicará, necessariamente, a adequação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, sob pena de violação à ampla competitividade e à isonomia entre os licitantes, sendo certo que a manutenção do edital nos termos atuais poderá ensejar a atuação dos órgãos de controle competentes, notadamente o Tribunal de Contas e o Ministério Público, diante dos vícios ora demonstrados. Desta feita, requer ainda:

- a) seja a presente impugnação recebida e reconhecida como cabível e tempestiva, com o seu integral acolhimento, determinando-se a retificação do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA nº 003/2026, **com a exclusão da equiparação indevida entre serviços tecnicamente distintos, promovendo-se a adequada definição dos critérios de qualificação técnica**, em conformidade com o objeto licitado, bem como a sua posterior republicação, com a reabertura dos prazos legais para formulação de propostas;
- b) seja atribuída à presente **impugnação efeito suspensivo, como medida de cautela, até o seu julgamento definitivo**, evitando-se a prática de atos potencialmente nulos e assegurando-se a lisura do certame;
- c) em observância ao princípio da eventualidade, caso não seja acolhida a presente impugnação, requer seja a mesma submetida à apreciação da autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- d) seja a IMPUGNANTE devidamente cientificada acerca da decisão proferida, no prazo legal, com a devida motivação dos fundamentos adotados.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Belém/PA para Apicás/MT, 8 de abril de 2026.

DAVI SOUSA
BARBOSA:82441
669249

Assinado de forma digital
por DAVI SOUSA
BARBOSA:82441669249
Dados: 2026.04.08 23:17:19
-03'00'

DAVI SCUSA BARBOSA
CPF: 824.416.692-49